



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo de Instrumento nº 20013791-23.2014.815.0000 – 5ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.  
**Agravante:** Marinete Madalena de Oliveira.  
**Advogado:** Ismael Remora Pereira de Aguiar Mendes.  
**Agravado:** Telemar Norte Leste S/A (OI).  
**Advogado:** Wilson Sales Belchior.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ausência de pagamento de preparo – Deserção – Matéria de ordem pública – Inteligência do artigo 557 do CPC.  
**Não conhecimento do agravo.**

- É deserto o Agravo de Instrumento interposto sem o comprovante do preparo.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

**VISTOS,**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **Marinete Madalena de Oliveira**, insurgindo-se contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da “Ação de Inexistência de Débito c/c Reparação de Indébito c/c Tutela Antecipada c/c Danos Morais”, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulada pela recorrente, sob o argumento de que *não há prova inequívoca consequentemente não pode haver o convencimento da verossimilhança da alegação*.

Em suas razões, o recorrente sustentou que houve em desacerto o juízo *a quo*, posto que as contas que deram azo a negativação datam de 12/2010 até 06/2012 e, portanto, não seria possível a existência do débito sem que houvesse o corte na linha telefônica. Argumentou ter ingressado com reclamação junto ao Procon, tendo obtido resultado em seu favor. Alega ser pessoa idosa e, portanto, necessita urgentemente ver seu

nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pugna pela concessão de liminar para ver retirado seu nome de anotação junto ao banco de dados do SPC/SERASA e, no mérito, pela confirmação da liminar pleiteada, julgando procedente o presente recurso.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

*Prima facie*, destaque-se que o juízo de admissibilidade dos recursos é matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício, conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC.

Com efeito, diz o art. 511 do Código de Processo Civil que o recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovará o pagamento do respectivo preparo.

No entanto, extrai-se dos autos que a recorrente deixou de juntar aos autos o respectivo pagamento do preparo a fim de ver processado o presente recurso, motivo pelo qual é de se decretar deserta a apelação em apreço.

Sobre a matéria, ensina Nelson Nery Júnior:

***“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo”(grifamos)<sup>1</sup>.***

Nesse mesmo palmilhar, é válido colacionar os seguintes arestos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.** 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil(Súmula 187/STJ). 2. O caso dos autos não se refere à hipótese de insuficiência de preparo, que ensejaria a intimação da recorrente para a complementação dos valores, mas se trata de ausência de preparo, uma vez que não foi comprovado o recolhimento dos valores exigidos pela Corte local. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431022 SC 2013/0377498-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE

---

1 Código de Processo Civil Comentado – 4ª edição

SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS.1. Na linha dos precedentes desta Corte, **a comprovação do preparo do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição.**(AgRg no REsp 1095581/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS EM JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 2º DA LEI 9.800/99.1. Nos termos do art. 511 do [Código de Processo Civil](#) e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso.(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441.548/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ALTERNATIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO [CPC](#). ÔNUS DA AGRAVANTE.1. A jurisprudência desta Corte entende que de acordo com a dicção do art. 511 do [CPC](#), o **recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal.** Precedentes: AgRg no Ag n. 596.598/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/12/2004; EDcl nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/5/2009; AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011.2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o recurso especial foi protocolado desacompanhado do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, o que caracteriza a deserção.3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do [CPC](#), que é exatamente o caso dos autos. Precedentes: AgRg no Ag 940.069/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10/12/2007;

AgRg no Ag 1.377.859/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/9/2011.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 229.567/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

De mais disso, não há comprovação de ser a agravante beneficiária da gratuidade judiciária, nem muito menos houve formulação de pedido nesse sentido quando da interposição do presente recurso.

Dessa feita, para fins de interposição do presente recurso, cumpria à parte agravante comprovar o respectivo preparo no momento de sua interposição ou, ainda, prova de ter sido deferida a gratuidade judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 pelo juízo *a quo* ou formulado pedido nesse sentido quando do ingresso do presente agravo, do que não cuidou. Nesse contexto, inviável conhecer do recurso.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, por reconhecê-lo deserto, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade.

P.I.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**